



Ofício nº 033 GP/SEGOV

Recife, 24 de Maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 205/2019, que Altera a Lei Municipal nº 17.765, de janeiro de 2012, e dá outras providências.

O projeto de lei em análise tem por objetivo estabelecer unicamente a obrigação de publicar em Diário Oficial o ato de assinatura do contrato e as ordens de serviço de obras.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar que visa a concretizar o princípio da publicidade, no sentido de conferir maior transparência à Administração Pública.

A iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:





II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, haveria a criação de uma série de obrigações, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 0308/2023, da Procuradoria-Geral do Município do Recife, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"[...]

Evidentemente, pela natureza finalística quanto aos efeitos de tal ato, demanda que a previsão requer, inicialmente um ônus financeiro para execução de tal normativo, o que ultrapassa as exigências da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021.

De relevo que a matéria de publicidade dos atos administrativos, sobretudo das contratações públicas já ocorre com a publicação do extrato no Diário Oficial. Importando registrar a exigência de regulação específica da matéria quanto à publicização dos atos, despesas e informações com obrigatoriedade de divulgação em portal da transparência, e, no específico deste Município do Recife, tais informações, inclusive medições contratuais, já estão contempladas no portal de compras, com consulta por unidade gestora, e contrato.

A matéria já se encontra regulada pela LAI – Lei da Transparência, mostrando-se que o mesmo já vem sendo adequadamente tratado. Relevante ademais, que a novel lei de licitações, ainda, exige a publicização dos atos no portal Nacional de Compras Públicas.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

